



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Urussanga
1ª Vara

Autos n. 0301496-78.2018.8.24.0078

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Riccieri Confeções Ltda/

Réu: Banco do Brasil S/A/

DECISÃO

I – Assembleia Geral de Credores

O administrador judicial se manifestou informando que, no dia 23 do corrente mês, será realizada a continuação da 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores. Nesse sentido e, em decorrência da pandemia do COVID-19, de forma a proporcionar maior segurança a todos os participantes, requereu autorização para que o ato seja realizado de forma virtual, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, da Recomendação n. 63 do CNJ, de 31 de março de 2020.

De fato, a recomendação do **CNJ nº 63, de 31 de março de 2020**, orienta aos Juízes com competência para o julgamento de ações de recuperação a adoção de medidas para a mitigação do impacto causado pelo novo coronavírus, recomendando, no parágrafo único do artigo 2º, que "verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, **recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível**".

In casu, observa-se que tal medida já precisou ser adiada em duas oportunidades em decorrência da pandemia, de sorte que a sua realização de modo virtual, além de garantir uma maior segurança a todos os envolvidos, permitirá que o ato, efetivamente, se conclua. Ainda, oportuno acrescentar que eventual adiamento vem de encontro aos interesses dos credores, visto que o início do pagamento somente se iniciará com a decisão que conceder a recuperação que, por sua vez, depende da assembleia geral de credores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Urussanga
 1ª Vara

Desse modo, mostra-se legítima a preocupação externada pelo Sr. Administrador, motivo pelo qual **autorizo que a continuação da 2ª convocação da Assembleia aprazada para o dia 23 de julho, ocorra exclusivamente de forma virtual**, cabendo ao administrador providenciar a sua realização.

Por fim, em atenção ao que restou exposto pelo Sr. Administrador à p. 1.496, consigno que *"a assembleia será realizada em um Portal Online, sendo o link de acesso fornecido ao credor até 24 horas antes do início desta. Juntamente com o link do portal, será encaminhado outro para acesso a plataforma Zoom (ou outra plataforma similar), onde será transmitido o Evento"*.

Fica a cargo do administrador dar ciência desta decisão aos credores cadastrados.

II - Alienação de imóvel.

A Recuperanda apresentou novo pedido de alienação, desta feita, relativamente ao terreno de matrícula n. 10.188 do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca.

Nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, "após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial".

Com efeito, tem-se que a alienação ou oneração de bens ou direitos pertencentes ao ativo permanente da recuperanda, salvo aqueles previamente relacionados no plano de recuperação, demanda a prévia autorização do magistrado, reconhecida a utilidade para o soerguimento da empresa.

No caso, observa-se que já foi autorizada a venda dos terrenos matriculados sob ns. 17.853 e 25.222 do Cartório de Registro de Imóveis de Jaguaruna, com o objetivo de aplicar os valores na atividade da empresa (vide decisão de pp. 1.058-1.059).

Não obstante, em análise ao plano de recuperação apresentado às pp. 648-752, é possível constatar que o patrimônio imobiliário da empresa era composto



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Urussanga
 1ª Vara

pelos terrenos de matrículas 25.222, e 17.853 da comarca de Jaguaruna, já alienados por autorização deste juízo, e dos terrenos de matrículas 10.188 e 17.525 desta comarca, sendo o primeiro, de maior valor, objeto do novo pedido de alienação.

Diante disso, verifica-se que com esta venda somente restará o terreno sob matrícula nº 17.525 e, não se pode olvidar, que a decisão sobre a referida alienação poderá importar em eventual prejuízo aos credores.

A par destas considerações e tendo em vista os termos do art. 35, I, "a" da Lei 11.101/2005, segundo o qual cabe a assembléia-geral de credores deliberar, dentre outros assuntos, sobre a modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, **delego aos credores à análise da conveniência da referida alienação, o que deverá ser apreciado na data aprezada para a assembleia.**

Comunique-se o administrador judicial desta decisão.

III - Por fim, diante das razões expostas pelo Administrador Judicial na manifestação de pp. 1.494-1.497 (item II), **ACOLHO** o pedido de pp. 1.286-1.291, para determinar a habilitação do crédito no valor de R\$ 6.443,89 (seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) em nome da empresa COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A, com a devida retificação do crédito em nome de FRAUDENBURG NÃOTECIDOS LTDA, de R\$ 15.165,94 (quinze mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) para R\$ 8.722,05 (oito mil, setecentos e vinte e dois reais e cinco centavos),

Intimem-se.

Urussanga, 10 de julho de 2020.

Karen Guollo
Juíza de Direito
"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"